

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.841, DE 2009**

Cria o Sistema Nacional de Controle de Acidentes de Consumo – SINAC.

**Autor:** Deputado DIMAS RAMALHO  
**Relator:** Deputado ELEUSES PAIVA

### **I - RELATÓRIO**

O projeto em epígrafe propõe a criação do “Sistema Nacional de Controle de Acidente de Consumo – SINAC” com o “objetivo de fazer o controle social da saúde e segurança dos consumidores de produtos e serviços colocados no mercado”. Esse sistema serviria para fornecer dados relevantes para a atuação do Poder Público junto aos consumidores, como guia de ações preventivas e educacionais.

Conforme dispõe o art. 2º do projeto, seria criado, a partir do referido sistema, um “Cadastro Nacional de Controle de Acidentes de Consumo”, no qual seriam registradas informações sobre acidentes de consumo e possíveis análises. Inclusive os hospitais e prontos-socorros deverão encaminhar registro sobre os atendimentos decorrentes desses tipos de acidentes. A partir de todos os dados, o sistema poderia produzir informações que seriam utilizadas pelos órgãos públicos e representantes das categorias dos fornecedores de bens e serviços, com a finalidade de dar subsídios nas respectivas esferas de atribuições.

O PL propõe, ainda, que os fornecedores de produtos e serviços considerados perigosos à saúde ou segurança deverão registrar no Sinac informações sobre tal nocividade ou periculosidade.

Como justificativa para a iniciativa, o autor destaca os dispositivos constitucionais acerca do direito à saúde e da defesa do consumidor. Salienta, ainda, os princípios fixados do Código de Defesa do Consumidor – CDC - Lei 8.078/90. Tendo como base tais dispositivos, relata a tese da Associação Brasileira de Defesa do Consumidor – PROTESTE acerca de um projeto sobre o controle social da saúde e segurança de consumidores de produtos e serviços colocados no mercado.

Argumenta o autor que apesar da grande importância que a legislação brasileira dá à saúde e segurança, não existiriam instrumentos de controle social dos acidentes ocorridos por defeitos nos produtos e serviços. Aduz que, segundo relatos do setor médico, haveria número elevado de acidentes de consumo por inadequações, defeitos e falha de informação nos produtos e serviços.

A matéria foi distribuída para apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor – CDC, de Seguridade Social e Família – CSSF e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

A Comissão de Defesa do Consumidor, antes da apreciação do projeto, optou por discuti-la em Audiência Pública juntamente com representantes da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, do Ministério da Justiça, da Associação Brasileira de Defesa do Consumidor – PROTESTE e da Associação Médica Brasileira – AMB.

O Relator da matéria naquela Comissão destacou a convergência dos participantes sobre a importância de se aperfeiçoar os mecanismos de notificação, registro e controle de informações, de forma a possibilitar uma prevenção mais efetiva. Ressaltou a importância do projeto como instrumento de integração de informações capazes de contribuir para gerar políticas públicas voltadas para a defesa da saúde do consumidor. Perante tais argumentos, a CDC acolheu o mérito da proposta.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família não foram apresentadas emendas ao projeto no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Trata-se, nesta feita, da apreciação de proposta direcionada à criação de um sistema de informações sobre acidentes de consumo. Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família se pronunciar sobre o mérito da proposta para o sistema de saúde pública e para o direito individual e coletivo à saúde. Aspectos relacionados à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa constituem objeto de análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

O Projeto ora em análise demonstra a preocupação de seu autor com a proteção da saúde dos consumidores, principalmente por meio de medidas preventivas. A idéia central da proposta é criar um sistema de informações que concentre dados sobre os acidentes de consumo. Os danos à saúde de consumidores, causados por defeitos no fornecimento de produtos e serviços, poderiam ser registrados nesse sistema e servir de substrato para a elaboração de indicadores e análises estatísticas. A partir de tais informações, tanto os órgãos públicos, como as instituições sociais incumbidas da defesa e proteção dos consumidores, poderão desenvolver ações mais específicas, baseadas em dados concretos acerca dos riscos e danos.

Como visto, a proposta revela méritos para a proteção da saúde individual e coletiva. As informações geradas pelo referido sistema podem ser utilizadas na elaboração de políticas públicas direcionadas à prevenção de acidentes, uma forma de proteger a saúde de todos. Poderão também ser acessadas pelos consumidores e instituições da sociedade civil imbuídas da proteção individual, para servir de base para a tomada de posições ou o desenvolvimento de campanhas educativas e de esclarecimento público. O consumo informado é um bom caminho para a redução de riscos à saúde das pessoas que utilizam determinado bem ou serviço disponibilizado pelo mercado.

Importante lembrar a ordem da Constituição Federal ao Poder Público no que tange à saúde. De acordo com os arts. 196 e 198, o Estado tem a obrigação de adotar ações e serviços direcionados à promoção, proteção e recuperação da saúde. Tais ações e serviços devem observar algumas diretrizes, como o atendimento integral com prioridade para as ações preventivas, como faz a iniciativa ora em análise.

Portanto, a proposta revela-se conveniente e oportuna na proteção do direito à saúde, tanto do ponto de vista individual, quanto coletivo. Ao prevenir acidentes de consumo e proteger a saúde de consumidores e servir de fundamento para o desenvolvimento de ações públicas na área da saúde, o Sinac tende a trazer benefícios a todo o sistema de saúde, com reflexos positivos para toda a sociedade.

Ante todo o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 4.841, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ELEUSES PAIVA  
Relator

2011\_8660